

# Informativo comentado: Informativo 807-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### CONSELHOS PROFISSIONAIS

Anuidade da OAB não possui natureza tributária e, portanto, deve ser cobrada mediante execução de título extrajudicial, sob o rito do CPC

**Importante!!!**

ODS 16

A anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil não tem natureza jurídica tributária. Logo, a cobrança das anuidades não pagas pelos advogados não está sujeita ao regime da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.451.645-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

### TEMAS DIVERSOS

Se o município movimenta apenas gás natural ou petróleo de origem terrestre, ele não faz jus aos royalties da lavra marítima, mesmo que tenha a estrutura que seria necessária para movimentar hidrocarbonetos de lavra marítima

ODS 16

A distribuição dos *royalties* pela exploração de petróleo e de gás natural depende da origem do hidrocarboneto que percorre as instalações de extração e transporte, de modo que os municípios que movimentam gás natural ou petróleo de origem terrestre não fazem jus aos royalties da lavra marítima quando não comprovado o efetivo trânsito de hidrocarbonetos provenientes desta lavra.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.992.403-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### CONCEITO DE CONSUMIDOR

Não incide o CDC no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico

ODS 16

Situação adaptada: a CEMAT é uma concessionária de energia elétrica. Ela integra, juntamente com outras oito concessionárias, um grande grupo econômico. O Banco com quem a CEMAT tinha relações comerciais havia realizado empréstimos para o grupo.

**Sem a anuênci a expressa da CEMAT, o Banco realizou o resgate das aplicações financeiras da empresa para amortizar dívidas da controladora do grupo.**

Insatisfeita, a concessionária ajuizou ação contra o Banco pedindo que a instituição financeira fosse condenada a abster-se de fazer novas movimentações em sua conta corrente ou conta de investimento. A concessionária invocou, como fundamento jurídico para seu pedido, o CDC.

Incide o CDC neste caso? Não.

O STJ adota, como regra, a teoria finalista segundo a qual somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Vale ressaltar, contudo, que a partir de uma interpretação teleológica, o STJ tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, apesar de o produto ou serviço ter sido adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Trata-se do que ficou conhecido como teoria finalista mitigada.

Ocorre que, no caso concreto, o STJ entendeu que não se poderia considerar a autora como consumidora, nem mesmo com base na teoria finalista mitigada porque não há vulnerabilidade da empresa.

Não incide o CDC no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.802.569-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 807).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **FACTORING**

**É inválido o instrumento de confissão de dívida cuja origem decorre de valores cedidos em contrato de fomento mercantil (factoring), ainda que o referido instrumento de confissão, assinado pelo devedor e duas testemunhas, tenha força executiva**

**Importante!!!**

ODS 16

Situação hipotética: João emitiu uma nota promissória de R\$ 50 mil em favor da Alfa Ltda., com vencimento para depois de 3 meses. A empresa precisava de fluxo de caixa e, por isso, firmou contrato de fomento mercantil (factoring) com a empresa Beta Fomento Comercial Ltda.

A Alfa cedeu a nota promissória para a Beta recebendo em troca, à vista, R\$ 30 mil. Assim, quando João pagasse a nota promissória, já iria pagar para a Beta, que ficaria com um "lucro" de R\$ 20 mil.

Ocorre que João não pagou. Diante disso, o sócio da Beta foi até o sócio da Alfa e afirmou que ele não poderia ficar sozinho com esse prejuízo.

O sócio da Alfa aceitou, então, quitar uma parte e assinou um instrumento particular de confissão de dívida comprometendo-se a pagar R\$ 10 mil em favor da Beta.

Sucede que a Alfa, mesmo tendo assinado esse termo, não pagou os R\$ 10 mil.

A Beta ingressou, então, com execução de título extrajudicial cobrando os R\$ 10 mil previstos no instrumento de confissão de dívida.

A Alfa apresentou embargos à execução alegando que esse instrumento de confissão de dívida não é válido. Isso porque no fomento mercantil, a faturizadora (em nosso exemplo, a Beta)

**adquire os riscos da inadimplência dos créditos cedidos, de modo que a cobrança contra a faturizada (em nosso exemplo, a Alfa) desnatura completamente o contrato.**

Os argumentos da Alfa foram acolhidos pelo STJ? Sim. O instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.106.765-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/3/2024 (Info 807).

### FALÊNCIA

**À luz do DL 7.661/1945, a anulação de negócio jurídico realizado pela empresa falida após a decretação da quebra prescinde do ajuizamento de ação revocatória, podendo ser pronunciada, de ofício, pelo juízo falimentar**

**Baixa relevância para concursos**

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda ingressou com pedido de autofalência, que foi decretada pelo juiz no dia 21/03/1988. Em 10/03/1992, João, diretor da Alfa, sem conhecimento ou autorização do síndico da falência, vendeu um bem da empresa para Ricardo. Em 2017, o juízo falimentar, descobrindo esse fato, de ofício, decretou a nulidade do contrato de cessão, nos termos do § 1º do art. 40 do DL 7.661/45.

A decisão foi correta. O juiz responsável pelo processo de falência pode declarar, nos autos do processo falimentar, a nulidade de negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado pela empresa falida após a decretação da quebra, independentemente da propositura de ação revocatória.

O art. 40, § 1º do DL 7.661/45 não exige a propositura de ação revocatória para a anulação de negócio jurídico realizado por empresa falida, após a decretação da quebra.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.958.096-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/3/2024 (Info 807).

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Em contrato estimatório, se as mercadorias forem vendidas a terceiros após o processamento da recuperação judicial, os créditos das consignantes possuem natureza concursal, submetendo-se aos efeitos do plano de recuperação judicial**

ODS 16

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte: O Grupo Abril faz a impressão, publicação e distribuição de diversas revistas. Como ele era o maior distribuidor do país, outras editoras entregavam para o grupo as suas revistas, em consignação, para também serem distribuídas pela Abril. Funcionava assim: a Editora Globo, por exemplo, entregava suas revistas para o Grupo Abril Comunicações, que ficava responsável por fazer a distribuição delas para as bancas e demais canais de venda. Ao final do prazo estipulado, o Grupo Abril fazia o recolhimento das revistas e 1) devolvia as revistas não vendidas; e 2) apurava e pagava para a Editora Globo o valor das revistas efetivamente vendidas.

Ocorre que o Grupo Abril enfrentou severas dificuldades financeiras que o obrigou a pedir recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 16/08/2018.

Na data em que foi deferido o pedido de recuperação judicial, o Grupo Abril possuía em sua posse um grande número de revistas de outras editoras, que foram distribuídas/vendidas nos dias seguintes à recuperação judicial.

**Na relação de credores, o Grupo Abril registrou essas revistas em consignação como obrigação de fazer, ou seja, as mercadorias não vendidas seriam devolvidas às editoras e as vendidas comporiam o crédito concursal.**

As editoras credoras, que tinham revistas entregues em consignação antes do processamento da falência não concordaram.

Na visão delas, apesar de as revistas terem sido entregues antes do processamento, a venda ocorreu em momento posterior. Logo, o dinheiro obtido com essas vendas não deveria se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

O argumento das editoras foi acolhido? Não.

O contrato estimatório apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega do bem móvel com o preço estimado ao consignatário, tratando-se, portanto, de contrato real.

Nesse cenário, o consignante, ao entregar o bem móvel, cumpre com a sua prestação, com o que passa a assumir a condição de credor, ocasião em que é conferido à outra parte (consignatário/devedor) um prazo para cumprir com a sua contraprestação, qual seja, a de pagar o preço ajustado ou restituir a coisa consignada.

O fato gerador do crédito em discussão ocorreu no momento em que as mercadorias foram entregues ao Grupo Abril (consignatário), isto é, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quando se perfectibilizou o vínculo jurídico entre as partes, decorrente do contrato estimatório firmado, independente do transcurso do prazo que elas teriam para cumprir com a sua contraprestação (pagar o preço ou restituir a coisa), ou seja, ainda, que o crédito fosse inexigível e ilíquido.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.934.930-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/4/2024 (Info 807).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **COMPETÊNCIA**

**Se a credora estrangeira, com base no contrato, ajuizou execução no Brasil, a justiça brasileira será competente para julgar os embargos à execução podendo analisar, inclusive, o direito estrangeiro no qual estava baseada a dívida**

ODS 16

Caso exista previsão contratual que faculte ao credor a escolha do foro de execução e este opte pela execução dos contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, deve haver submissão à forma processual típica de tal via processual, inclusive quanto ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos à execução.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.966.276-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

### TUTELAS PROVISÓRIAS

O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 780-STJ**

ODS 16

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015).

Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

STJ. Corte Especial. EREsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024 (Info 807).

### EXECUÇÃO (PENHORA)

A licitação entre pretendentes (art. 876 do CPC) não se confunde com concurso de preferências (art. 908 do CC); o concurso se instaura em caso de disputa sobre o dinheiro arrecadado pela adjudicação do bem a terceiro; a licitação diz respeito ao bem penhorado

ODS 16

Caso hipotético: Pedro iniciou execução contra João cobrando R\$ 600.000,00 e conseguiu a penhora de um galpão avaliado em R\$ 1.000.000,00. Ricardo ingressou com outra execução contra João cobrando R\$ 1.100.000,00 e também foi penhorado o mesmo galpão.

Ricardo requereu a adjudicação do imóvel penhorado (art. 876 do CPC). Pedro não pediu a adjudicação.

O juiz deferiu a adjudicação em favor de Ricardo.

Pedro recorreu alegando que deveria ocorrer um rateio proporcional dos seus valores com o crédito de Ricardo, nos termos do art. 962 do Código Civil: Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Não é possível que se aplique à licitação entre os pretendentes à adjudicação de bem penhorado as regras relativas ao concurso de credores na hipótese de múltiplos credores com créditos de valores distintos.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.098.109-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 807).

**DIREITO PENAL**

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**Não houve estupro de vulnerável em caso de jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, sobrevindo uma filha**

**Importante!!!**

ODS 16

O STJ, no julgamento do Tema 918 e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevindo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.389.611-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/3/2024 (Info 807).

**LEI DE DROGAS**

**Suspeito correu para dentro da casa quando percebeu a viatura; os policiais o perseguiram e entraram na residência mesmo sem autorização; viram então o suspeito jogar droga por cima do muro; para o STJ, o ingresso na casa foi ilícito**

ODS 16

Caso concreto: policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando notaram João, que estava parado na frente de um imóvel em localidade conhecida como ponto de venda de drogas. Ao avistar a viatura policial, João rapidamente correu para dentro da casa. Os policiais foram atrás do suspeito e ingressaram, mesmo sem autorização, na residência.

Quando já estavam no interior da casa, os policiais viram João arremessar por cima do muro, um saco plástico que foi imediatamente localizado e apreendido. Neste saco havia cocaína.

O STJ entendeu que a prova obtida com a invasão de domicílio foi ilícita. Isso porque não havia elementos concretos para indicar que estaria havendo comércio de drogas. Além disso, não foram realizadas investigações prévias para se confirmar eventual suspeita. Por fim, não houve consentimento do morador para o ingresso na casa.

Como *obiter dictum*, a despeito de não ser exatamente o caso dos autos, o Relator ainda citou que a permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.114.277-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 9/4/2024 (Info 807).

Obs: para complementar seus estudos, é importante ler os comentários à decisão do STF no qual se consignou o seguinte:

Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade 'ter em depósito' — ingressam,

sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial. STF. Plenário. HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024 (Info 1126).

**LEI MARIA DA PENHA**

**As medidas protetivas de urgência, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida**

ODS 5 E 16

**As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, conteúdo satisfatório e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.**

**Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem.**

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 2.422.628-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 807).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****COMPETÊNCIA**

**Compete às Turmas da Terceira Seção do STJ julgar pedido de direito de resposta amparado na antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) das demandas em andamento**

**Baixa relevância para concursos**

ODS 16

O caso concreto envolvia uma ação proposta com o único pedido de direito de resposta, vinculado a suposta injúria e calúnia em editorial jornalístico e fundamentado nos dispositivos da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

O STJ entende que o direito de resposta que era previsto na antiga Lei de Imprensa possuía natureza de sanção penal submetendo-se às normas do Código de Processo Penal e devendo a ação ser processada no Juízo Criminal. Logo, a competência para apreciá-lo – caso ainda não tenha sido julgado – de um dos órgãos julgadores com competência criminal (5ª ou 6ª Turmas).

STJ. Corte Especial. CC 195.616-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 21/2/2024 (Info 807).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****ISS**

**Para identificação do sujeito ativo da obrigação tributária em sede de ISSQN deve-se verificar se há unidade empresarial autônoma no local da prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação (se de sede ou filial)**

ODS 16

**Situação hipotética: Alfa Ltda, com sede em Contagem/MG, é uma empresa que presta serviços de manutenção de máquinas não apenas na cidade como também em toda a região.**

**Ao realizar esses serviços, a Alfa pratica o fato gerador do ISS porque esse serviço é previsto no subitem 14.01 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que trata especificamente de “manutenção e conservação de máquinas”.**

**A Alfa realizou um serviço em Conselheiro Lafaiete/MG.**

**A empresa deverá pagar ISSQN para qual Município: Contagem ou Conselheiro?**

**Depende.**

- Se existir unidade autônoma no local da prestação do serviço: o ISSQN será devido para o Fisco desse Município. Ex: se houve unidade autônoma da Alfa em Conselheiro Lafaiete, o tributo será devido a ele.

- Por outro lado, se não existir estabelecimento do prestador no local da prestação do serviço: o ISSQN será devido ao Município do local da empresa que efetivou a prestação.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.079.423-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

## PIS/COFINS

**Não há crédito de PIS e Cofins sobre despesas com frete de veículos destinados a revenda**

ODS 16

**É incabível o reconhecimento do direito à exclusão dos custos de frete nas operações de revenda de veículos automóveis na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. EREsp 1.691.475-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/2/2024 (Info 807).